

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE CATALÃO - GO.

**REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO – SRP nº
056/2024.**

A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

O MUNICÍPIO DE CATALÃO - GO, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando o *“Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente administrativo, educacional e recreativo para atender a demanda do Município de Catalão para os próximos 12(doze) meses”*.

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido, é necessário destacar que, embora a Administração possua discricionariedade na escolha do objeto, a supremacia do interesse público deve prevalecer sobre os interesses particulares. No caso em questão, ao estabelecer um prazo de entrega extremamente exíguo de até 07 (sete) dias, incluindo finais de semana e feriados, a Administração impõe restrições excessivas aos licitantes, comprometendo a ampla participação e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa. Dessa forma, no mínimo, a Administração deveria proceder com a verificação e estudo dos impactos desse prazo, a fim de evitar possíveis prejuízos ao erário e assegurar a viabilidade da execução contratual.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em conformidade com os princípios básicos previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade. O estabelecimento de um prazo incompatível com a realidade do fornecimento dos itens pode caracterizar afronta ao princípio da competitividade, restringindo indevidamente a participação de potenciais licitantes e, por conseguinte, frustrando os objetivos do certame.

Mediante a ótica de que a licitação é um procedimento sedimentado em Lei, não pode ser conduzida ao bel-prazer da Administração, sob pena de violar o princípio

da impessoalidade. A Administração Pública deve agir com imparcialidade e garantir que a disputa ocorra sob critérios objetivos, permitindo condições equânimes para todos os interessados. A exigência de prazos excessivamente curtos, sem justificativa técnica adequada, representa um risco à isonomia e pode acarretar na seleção de propostas que, apesar de atenderem ao prazo, não sejam necessariamente as mais vantajosas para a Administração.

Portanto, no caso em tela, o prazo exíguo estabelecido no edital impõe dificuldades operacionais desproporcionais aos licitantes e deve ser revisto, sob pena de restringir a competitividade, comprometer a eficiência da contratação e incorrer em possíveis prejuízos ao erário. Recomenda-se, assim, a adequação do prazo de entrega para um período razoável e compatível com a natureza e complexidade do objeto licitado, garantindo a ampla participação e o efetivo atendimento ao interesse público.

3.1. Do Exíguo Prazo De Entrega

O prazo de entrega estabelecido no Termo de referência do Edital impõe que os itens sejam entregues diretamente no almoxarifado da Secretaria Municipal de Administração, localizado na Rua Jocelin Gomes Pires, nº 5, Centro, Catalão - GO, no prazo mínimo de 07 (sete) dias úteis após o envio da Ordem de Fornecimento, podendo haver solicitação de entrega em finais de semana e feriados. Vejamos:

3. DA ENTREGA:

3.1. Os itens deverão ser entregues diretamente no almoxarifado da Secretaria Municipal de Administração (**Rua Jocelin Gomes Pires, nº 5, Centro, Catalão - GO**), devendo a entrega ocorrer em até 07 (sete) dias úteis após o envio da Ordem de Fornecimento e, apenas, em dia e horário de expediente (segunda a sexta: 08h:00min às 11h:00min – 13h:00min às 17h:00min), podendo ocorrer solicitação de entrega em finais de semana e feriados, horários que serão indicados pela contratante na Ordem de Fornecimento.

Tal previsão, no entanto, merece revisão por parte da Administração pública, conforme os fundamentos a seguir expostos.

A estipulação de um prazo exíguo para entrega pode comprometer a ampla participação de licitantes, limitando a competitividade do certame, o que contraria o princípio da isonomia e da competitividade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 5º. Nas contratações públicas serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da transparência, da eficácia, da segurança jurídica, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade."

Ademais, o prazo reduzido pode inviabilizar o cumprimento adequado das obrigações contratuais por parte dos fornecedores, impactando negativamente na obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração, afrontando o disposto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 11. A licitação tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de melhor qualidade para a Administração Pública, considerada a natureza do objeto e o valor estimado para a contratação; (...)"

Destaca-se que a doutrina tem se posicionado de forma crítica em relação a prazos exíguos que possam desestimular a competição. Nesse sentido, Marçal Justen Filho esclarece:

"A definição de critérios que restrinjam indevidamente a competição pode conduzir a contratação de fornecedores que não representem a melhor escolha para a Administração Pública, violando os princípios fundamentais da licitação." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).

Ainda, o prazo reduzido pode implicar em dificuldades logísticas e operacionais, especialmente para fornecedores de outras regiões, criando uma barreira

geográfica não justificada por interesse público relevante. Tal restrição fere o princípio da vantajosidade, previsto no art. 145 da Lei nº 14.133/2021, que determina que as contratações devem resultar na obtenção de melhor qualidade e condições mais favoráveis para a Administração.

Apesar de o item 3.1.1. do Termo de Referência do Edital prever a possibilidade de dilação do prazo de entrega mediante justificativa plausível, ainda assim, o prazo de 07 (sete) dias é excessivamente reduzido.

3.1.1. Havendo alguma situação extraordinária, devidamente justificada pela contratada, o prazo de entrega poderá ser dilatado e concedido ao fornecedor um lapso temporal maior, desde que o item em específico não seja de extrema urgência ao contratante.

Tal exigência impõe um esforço desnecessário tanto ao licitante vencedor quanto à própria Administração Pública, que precisaria lidar com um elevado volume de solicitações de prorrogação.

Exemplificativamente, o item 74 do Edital, correspondente ao *QUADRO DE AVISO BRANCO 2,00 X 1,20 CM, COM MOLDURA EM ALUMÍNIO*, demanda a entrega de 70 (setenta) unidades. Apesar de ser um item comum no mercado, suas dimensões impactam diretamente nas questões logísticas, como transporte e armazenamento. Além disso, muitos licitantes podem não possuir 70 (setenta) unidades prontamente disponíveis em estoque, considerando o tamanho expressivo do produto. Assim, é necessário tempo hábil para sua produção e posterior entrega dentro de padrões adequados de qualidade. Dessa forma, a estipulação de um prazo maior de entrega não apenas viabilizaria a ampla participação de fornecedores, como também garantiria que os produtos fornecidos atendam aos padrões de qualidade esperados pela Administração Pública.

Diante disso, é imperativo a estipulação de um prazo mínimo de 30 (trinta) dias, o que possibilitaria uma melhor organização de ambas as partes e garantiria um fornecimento adequado e com qualidade superior dos itens licitados.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da exiguidade do prazo de 07 (sete) dias úteis para entrega dos itens, com a consequente revisão do Edital para estipulação de um prazo mínimo de 30 (trinta) dias, em observância aos princípios da razoabilidade, vantajosidade e ampla competitividade bem como a devida adequação do prazo de entrega às especificidades dos itens licitados, especialmente aqueles que demandam produção sob demanda e apresentam desafios logísticos significativos.

Subsidiariamente, caso não seja atendido o pedido anterior, que a Administração pública justifique de forma expressa a necessidade do prazo reduzido, demonstrando a adequação da exigência aos princípios norteadores da contratação pública.

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital, protocolada na presente data, qual seja, 19/02/2025, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para o dia 26/02/2025, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo, ou seja, até o dia 24/02/2025. Este prazo é imperativo e visa garantir que a Administração

tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, temos notado uma prática recorrente de a Administração Pública responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Isso ocorre porque, ao responder tão tardiamente, a Administração fere direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Se a resposta for dada no dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, o que configura uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, a situação descrita compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, de modo a garantir igualdade de condições a todos os participantes.

Caso a Administração responda às impugnações de forma tão tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta

a própria confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas sim de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, o que ensejaria a nulidade dos atos subsequentes, além de poder ensejar a anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação ora protocolada em 19/02/2025 deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, ou seja, até o dia 24/02/2025, de modo a garantir que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração irá assegurar a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial, no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

5. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade,

da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...)**” 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).*

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO da presente impugnação e o DEFERIMENTO do seu mérito;
2. Seja a presente impugnação julgada em tempo hábil, até a data de 26/02/2025, para que assim sejam respeitados direitos fundamentais dos licitantes e o disposto no art. 164, §2º da Lei 14.133/21;

3. O reconhecimento da exiguidade do prazo de 07 (sete) dias úteis para entrega dos itens, com a consequente revisão do Edital para estipulação de um prazo mínimo de 30 (trinta) dias, em observância aos princípios da razoabilidade, vantajosidade e ampla competitividade;
4. A devida adequação do prazo de entrega às especificidades dos itens licitados, especialmente aqueles que demandam produção sob demanda e apresentam desafios logísticos significativos;
5. Caso não seja atendido o pedido anterior, que a Administração pública justifique de forma expressa a necessidade do prazo reduzido, demonstrando a adequação da exigência aos princípios norteadores da contratação pública.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

079.711.079-86

LILIANE

FERNANDA

FERREIRA:0797

1107986

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA

FERREIRA:0797110

7986

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME
LILIANE FERNANDA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
107484302 SESP PR

CPF
079.711.079-86

DATA NASCIMENTO
27/08/1991

FILIAÇÃO
GILBERTO FERREIRA FILHO
MARCIA REGINA FERREIRA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
05473813897

VALIDADE
11/01/2032

1ª HABILITAÇÃO
23/04/2012

OBSERVAÇÕES

Liliane Fernanda Ferreira
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO
11/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

80140956063
PR920924089

PARANÁ

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2347528765

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 29/06/2020 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, resolve proceder a presente CONSOLIDAÇÃO de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440.

CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo(a) sócio(a).

CLÁUSULA TERCEIRA: ÍNICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 03/05/2002 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO: Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA QUINTA: RESPONSABILIDADE DA SÓCIA: A responsabilidade do(a) sócio(a) é restrita ao valor de suas quotas, conforme dispõe o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SEXTA: OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA SÉTIMA: CAPITAL SOCIAL: O capital social que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país será distribuído entre da seguinte forma:

SÓCIO(A)	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
LILIANE FERNANDA FERREIRA	100	88.000	88.000,00
TOTAL	100	88.000	88.000,00

CLÁUSULA OITAVA: DA CESSÃO DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e, em caso de cessão ou transferência a terceiros, será realizada a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA: DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da sociedade será exercida pelo(a) único(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

CLÁUSULA DÉCIMA: RETIRADA DE PRÓ-LABORE: O(a) sócio(a) poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS: A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o(a) administrador(a) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(a) sócio(a), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA RETIRADA OU FALECIMENTO DA SÓCIA: Retirando-se, falecendo ou interditado o(a) sócio(a), a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos herdeiros ou sucessores, na proporção de suas quotas.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao(a) seu(u) sócio(a).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O(a) administrador(a) declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA REGÊNCIA SUPLETIVA: Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de **Curitiba-PR**, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba-PR, 08 de Fevereiro de 2022.

Assinado digitalmente

LILIANE FERNANDA FERREIRA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07971107986	LILIANE FERNANDA FERREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/02/2022 07:58 SOB N° 20220873585.
PROTOCOLO: 220873585 DE 22/02/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12202464586. CNPJ DA SEDE: 06213683000141.
NIRE: 41209404152. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 08/02/2022.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br